



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36624.010509/2006-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.571 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FANTASY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004

DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO 21 DE SÚMULA VINCUALNTE STF. MATÉRIA SUPERADA.

A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado n. 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

Não prospera recurso voluntário que não enfrenta a decisão recorrida, que julgou procedente a autuação, com argumentos específicos e respectivo conjunto probatório, limitando-se, todavia, a alegações genéricas, dissociadas das circunstâncias fáticas e legais que ensejaram a autuação em apreço, não se mostrando, assim, hábil a ilidir o lançamento em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 222/250) em face da Decisão-Notificação (DN) n. 21.003.0/0338/2006 (e-fls. 210/214), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 44/49), apresentada em **11/08/2006**, e manteve o lançamento constituído em **25/07/2006**, consignado Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 37.014.164-4 - Código de Fundamentação Legal 59 - no valor total de R\$ 1.156,83 (e-fls. 03/08) - tendo em vista que empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, nas competências compreendidas entre 04/2003 a 12/2004, infringindo assim o art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei n. 8.212/91, o art. 4º., *caput*, da Lei n. 10.666/2003, e o art. 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048/99.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **01/12/2006** (e-fl. 218), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **02/01/2007**, esgrimindo, em apertada síntese nulidade da exigência do depósito recursal e nulidade do lançamento por vício formal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à análise.

De plano, é de se destacar que a discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado n. 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Da análise do recurso voluntário, constata-se que a Recorrente não enfrenta a decisão recorrida, que julgou procedente a autuação em litígio, com argumentos específicos e respectivo conjunto probatório, limitando-se, todavia, a alegações genéricas, dissociadas das circunstâncias fáticas e legais que ensejaram a autuação em apreço, não se mostrando, assim, hábil a ilidir o lançamento em litígio.

Nessa perspectiva, não merece reparo a decisão recorrida.

Processo nº 36624.010509/2006-74
Acórdão n.º **2402-007.571**

S2-C4T2
Fl. 291

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima